



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
27, 09, 2019

**DIGITALIZADO**



PROCESSO Nº 96997/2014-5  
PAT Nº 0479/2014 - 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTES ROMERO & BEZERRA LTDA - ME  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

**ACÓRDÃO Nº 0131/2019-CRF**

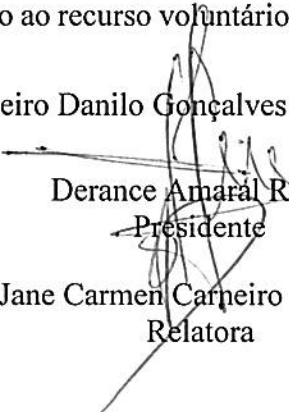
EMENTA: ICMS. PERÍCIA DENEGADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PRESERVADO. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. PROCEDÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL APÓS O PRAZO DE VALIDADE. PAGAMENTO. RENÚNCIA PARCIAL AO DIREITO. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ARTIGO 487 DO CPC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO, ART. 156, I, CTN. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. Face ao conjunto probatório plenamente robusto, claro e preciso, além que há nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, afigura-se o pedido de perícia protelatório, sendo, assim, denegado, não configurando, portanto, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. Acórdãos precedentes: 01, 06/16, 36, 66, 109, 135/18, 039, 54, 55, 56, 76/19.
2. O contribuinte não consegue ilidir as ocorrências relativas a saída de mercadorias sem nota fiscal, não trazendo aos autos qualquer prova que pudesse afastar as denúncias, tampouco comprovou, nos termos do art. 109-A do Regulamento do ICMS, qualquer pagamento do imposto, que pudesse ser utilizado para fins de compensação.
3. Recorrente efetua o pagamento das ocorrências relativas ao não atendimento da intimação para apresentação de documentos e da emissão de nota fiscal após o prazo de validade configurando renúncia ao direito e confissão irrevogável e irretroatável referentes a tais débitos, conforme dispõem o art. 389 do novo CPC, conforme dispõem o art. 389 do novo CPC, e exige a extinção do processo administrativo tributário, com resolução de mérito, conforme art. 487 do mesmo diploma legal, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN. Acórdãos precedentes: 020, 33, 34, 38, 74, 167/17; 16, 31, 33/18, 46, 57, 65/18; 122/19.
4. Recurso voluntário conhecido e improvido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do

Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade dos votos, divergindo do parecer escrito da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves Santos, Natal, 10 de setembro de 2019.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora

